PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 139/2015
Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Solicita Substituição do Projeto de Lei n.º 1.476/2015
Data: 14 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar de V. Exa. que substitua o Projeto de Lei nº 1.476/2015, que **" Institui o Programa Municipal de Habitação Social.",** enviado no dia 18 de junho de 2015, por este que ora apresentamos. 1483

Atenciosamente,

ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador PAULO DE TARSO FARIA
Presidente da Câmara Municipal de PAINS- MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 77 / 2015
Data 10 / 08 / 2015 hora 17:00
Recebido por

APROVADO em única discussão
por unanimidade
Sala das Sessões 10 / 08 / 2015
Ass.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 063 / 2015
Data 18 / 06 / 15 hora 17:00
Recebido por

PROJETO DE LEI Nº 147/2015

"Institui o Programa Municipal de Habitação Social, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pains/MG, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER**, que aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
Do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, com o objetivo de:

I. Garantir o direito à moradia digna por meio de benefícios habitacionais;

II. Fomentar e desenvolver a oferta de habitações e melhorias habitacionais, conforme demanda da população de baixa renda;

III. Assegurar a articulação da política habitacional com outras políticas setoriais;

IV. Priorizar os planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda de forma articulada com os entes federal e estadual;

V. Utilizar de forma prioritária dos terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se como habitação o lugar onde se habita, inserido no contexto urbano e rural, provido de infra-estrutura básica, com fácil acesso aos serviços públicos e aos equipamentos comunitários básicos, resguardadas as especificidades das habitações rurais.

§ 2º - Considera-se população de baixa renda, aquela constituída por unidade familiar com renda mensal de meio salário mínimo per capta ou até três salários mínimos por família.

§ 3º - Para o cálculo da renda per capta deverá ser considerado na composição familiar o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os filhos menores de 18 anos, os irmãos, filhos e enteados solteiros e os menores tutelados.

§ 4º - Farão parte do cálculo dos rendimentos da família aqueles provenientes de salários, proventos, pensões, benefícios de previdência pública ou

privada, rendimentos do mercado informal ou autônomo, a Renda Mensal Vitalícia e outras rendas advindas da atividade laboral, exceto o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o benefício do Programa Bolsa Família.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 63 / 2015
Data 18/06/15 hora 12:00
Recebido por

CAPITULO II
Das linhas de atuação do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 4º - O Programa Municipal de habitação Social será implantado por meio de duas linhas de atuação, sendo a primeira referente a assentamentos existentes e a segunda, a novos assentamentos.

Art. 5º - Na linha de atuação em assentamentos existentes estão compreendidos os seguintes benefícios:

I. Benefício de Intervenção Estrutural e
II. Benefício de Intervenção Parcial e Pontual.

§1º - O Benefício de Intervenção Estrutural promove transformações profundas num determinado núcleo habitacional, consistindo na implantação do sistema viário, das redes de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem, de eletrificação, de regularização fundiária e grande reforma;

§2º - O Benefício de Intervenção Parcial e Pontual abrange dois tipos de intervenções:

I. Intervenção Parcial: consiste na doação de materiais de construção para pequenas reformas, a serem executadas pelos beneficiários;
II. Intervenção Pontual: consiste na solução de problemas críticos pontuais existentes nos núcleos habitacionais, através de pequenas obras ou serviços, a serem executados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Na linha de atuação referente a novos assentamentos estão compreendidos a produção de unidades habitacionais e a produção de conjuntos habitacionais.

§ 1º - A produção de unidades habitacionais compreende a construção total da habitação pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A produção de conjuntos habitacionais compreende a aquisição de lotes pela Prefeitura Municipal para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida e/ou outros programas de construção de conjuntos ou unidades habitacionais em parceria com os governos estadual e federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 63 / 2015
Data 18 / 06 / 15 hora 17:00
Recebido por

Capítulo III
Das disposições finais

Art. 7º - Para fins de concessão do benefício, a população beneficiária deverá ser acompanhada por profissionais técnicos da área social do Município, para fins de parecer social, mediante caracterização socioeconômica da família e encaminhamentos para outros programas e serviços sociais.

Art. 8º - Além do critério de renda para acesso aos benefícios, o requerente deverá apresentar as seguintes condições:

I. Precárias condições de habitabilidade, identificadas por relatório técnico social e de engenharia;
II. Ser proprietário ou promitente comprador de imóvel construído em território municipal para os casos que envolvam reforma e/ou doação de material de construção;
III. Não ser proprietário ou promitente comprador de imóvel em território nacional, nos casos de requerimento do benefício de unidade habitacional e/ou unidade habitacional em conjunto habitacional;
IV. Ser natural de Pains e/ou residir no município de Pains há mais de dois anos quando do seu requerimento.

Art. 9º - O beneficiário não poderá ceder, alugar, permutar, arrendar e vender o imóvel adquirido e/ou reformado com recursos habitacionais do Município, sob pena de perda do benefício, com o ônus de devolver à Prefeitura Municipal, o valor referente à despesa da reforma, material de construção ou da unidade habitacional, sem prejuízo das cominações penais e civis.

Art. 10 - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, estão consignadas em dotações próprias do orçamento do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e na sua totalidade, especialmente a Lei Municipal nº 906/2002 e Lei 1.101/2009.

Prefeitura Municipal de Pains, 17 de junho de 2015.

ROBSON RODARTE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 147/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 63 / 2015
Data 18 / 06 / 15 hora 17:00
Recebido por

Pains, 17 de junho de 2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Municipal o projeto de Lei que ***"Institui o Programa Municipal de Habitação Social, e dá outras providências."***, para a devida apreciação por esta casa representativa do povo de Pains/MG.

A situação habitacional do município de Pains/MG exige uma nova postura do poder público, diante da estruturação em curso da Política Municipal de Assistência Social e da Política Municipal de Habitação.

Até o presente, a gestão local vem atendendo as demandas habitacionais, especialmente as que requerem benefícios habitacionais, por meio da Lei Municipal nº 1.101/2009. Contudo, desde o ano de 2014, a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social vem realizando a estruturação da Política Municipal de Assistência Social, especialmente no que se refere ao seu arcabouço legal e a qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Uma das mudanças propostas é a separação dos benefícios eventuais de assistência social dos benefícios habitacionais. Essa providência é fundamental para atender o disposto do artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), que organiza e disciplina a Política de Assistência Social no Brasil. O referido artigo regulamenta os benefícios eventuais, no universo dessa política, em quatro modalidades: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio calamidade pública e auxílio vulnerabilidade temporária. Posteriormente, o Decreto Federal nº 6.307/2007 regulamentou os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da LOAS e o Conselho Nacional de Assistência Social também regulamentou tais benefícios por meio das Resoluções nº 212/2006 e nº 39/2010.

Há que salientar que todos os dispositivos legais supramencionados, não acatam benefícios de habitação no âmbito da Política de Assistência Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 63 /2015
Data 18/06/15 hora 17:00
Recebido por

Conforme demonstrado no Plano Municipal de Assistência Social de Pains[1], o município tem regulamentado os benefícios eventuais através da Lei Municipal nº 1.101/2009, que normatiza concessão de auxílio funeral; cesta básica; passagens para migrantes e pagamento de tarifas de energia elétrica e água. Além destes benefícios socioassistenciais, ainda está regulamentada, na mesma legislação, a concessão de medicamentos, materiais de construção, exames médicos não cobertos pelo SUS. Esses últimos benefícios estão em desacordo com os dispositivos legais, que tratam dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

Assim sendo, a gestão local elaborou dois projetos de lei. O primeiro propõe a instituição da Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social, entre os vários temas disciplinados, estão os benefícios eventuais socioassistenciais. O segundo projeto de lei é o que ora está em apresentação, o qual disciplinará o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, cuja finalidade principal será a concessão de benefícios habitacionais à população de baixa renda.

Uma moradia digna envolve muitos aspectos, os quais ultrapassam a unidade habitacional, mas alcançam o espaço público, a infra-estrutura básica (água, esgoto, energia elétrica, drenagem), os equipamentos sociais, de lazer, cultura e a gestão local.

Contudo, sabe-se que muitas famílias de baixa renda não dispõem nem mesmo do mínimo necessário de habitabilidade digna, recorrendo por vezes, ao poder público municipal, como forma de apoio às suas necessidades habitacionais. A maior demanda nessa área é com relação à requisição de pequenas reformas e/ou concessão de materiais de construção.

Nesses casos, o apoio do poder público contribui para melhorar, ainda que minimamente, as condições habitacionais de algumas famílias.

A garantia do direito à moradia é fundamental para construir territórios de sociabilidade e gestão democrática da cidade, além de proporcionar mais conforto e dignidade a quem não possui condições de suprir, sozinho, os mínimos necessários para uma habitação digna.

O desenvolvimento de alternativas específicas para cada demanda social requer respostas entre as várias políticas públicas, entre estas está a Política Municipal de Habitação. Assim sendo, torna-se necessário a regulamentação de benefícios habitacionais, de forma específica e apropriada na legislação.

[1] Resolução nº 25 de setembro de 2014 do Conselho Municipal de Assistência Social de Pains.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, constitui um passo fundamental para garantir à população painense de baixa renda, especialmente àqueles em situação de pobreza e extrema pobreza, uma moradia mais digna.

Solicitamos de V. Exa. e de seus Ilustres Pares que, recebendo o projeto, após sua tramitação nessa Casa, em reunião de **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o declarem aprovado.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 63 / 2015
Data 18 / 06 / 15 hora 17:00
Recebido por

Exmo.
Sr. Vereador
PAULO DE TARSO FARIA
Presidente da Câmara Municipal de Pains/MG